



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

Métodos adequados de solução de conflitos: atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais no caso da barragem em Brumadinho

Larissa Jorge Ferreira Torquato, Valéria Santos Araújo

[ARTIGO] GT 16 Administração da Justiça e Desafios de Gestão no Poder Judiciário

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS NO CASO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO

Resumo

O presente trabalho aborda o uso dos métodos adequados para resolução de disputas e sua aplicação no caso do rompimento da Barragem da Vale S/A em Brumadinho-MG. A experiência adquirida pelos atingidos e instituições públicas envolvidas, possibilitou-os pensar em estratégias mais eficientes para resolução das demandas. Pouco mais de dois meses após o fato a Defensoria Pública de Minas Gerais e a mineradora Vale firmaram termo de acordo inédito referente aos danos causados pelo rompimento da barragem em Brumadinho concretizando um valioso instrumento técnico que fixou parâmetros objetivos para a reparação civil dos envolvidos. O caso causou estranheza no meio jurídico, já que foi feito uso inédito, de uma metodologia empregando-a para resolução de conflitos em direitos individuais homogêneos. A atuação da Defensoria Pública como agente público com poder de negociação frente ao ente privado foi capaz de garantir aos afetados a reparação justa e individual dos danos causados.

Palavras-chave: Brumadinho. Métodos adequados de solução de conflitos. Defensoria Pública. DSD.

Introdução

Em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem B1 na mina do Córrego do Feijão explorada pela mineradora Vale S/A, causou aproximadamente 272 mortes¹, bem como danos socioambientais e econômicos a toda a bacia do Rio Paraopeba (FERREIRA, 2020).

Cerca de 80% dos rejeitos vazaram em minutos com um volume tão surpreendente que daria pra preencher de lama toda a Avenida Paulista, com uma altura de 100 metros, ou, cobrir o prédio da FIESP. A onda de lama possuía por volta de 30 metros de altura e seguia a uma velocidade de 120km/h, apenas oito pessoas atingidas por ela sobreviveram sendo que a maioria das vítimas tiveram seus corpos fragmentados. O que significa que a maioria dos familiares tiveram a oportunidade de enterrar apenas partes dos corpos de seus entes vitimados. Por onde passou, a lama fez grande estrago. Destruiu telhados, alvenaria, construções inteiras, sendo que em alguns lugares cobriu e lavou completamente o terreno com suas plantações (CARVALHO, 2021; ROSSI, 2019).

Alguns danos como perdas de vidas humanas e animais, falta de acesso à água, desvalorização das propriedades, restrição ao turismo, pesca e agricultura, podem ser descritos como imediatos. Mas o caso envolve questões graves e duradouras de fatores de riscos à saúde da população em médio e longo prazos. A poluição da água tem causado diarreia e parasitose, a poluição atmosférica causa asma e dermatite, há intoxicações químicas que afetam o sistema nervoso, por exemplo. Além disso, a perda econômica e ruptura social têm contribuído para transtornos mentais como depressão, ansiedade, abuso de álcool e drogas (SILVA, 2020).

¹ Número de vítimas considerando-se a perda de vida de dois nascituros.

O transcurso do tempo traz novas e cotidianas violações de direitos humanos, mesmo porque os danos são dinâmicos: carreamento de rejeitos no período chuvoso, disseminação da poeira no período seco, incessante poluição sonora causada pelas obras emergenciais necessárias, adoecimentos mental, desfazimento de laços comunitários pelo deslocamento compulsório etc. (FERREIRA, 2020, p. 8)

Em 2015, no município de Mariana - MG, ocorreram dois rompimentos de barragens da mineradora Samarco, em que cerca de 32 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram liberados na Bacia do Rio Doce. Esse acidente resultou em 19 mortos, biomas inteiros degradados e 39 municípios impactados (VINHOLES, 2019). Criada a partir de um Termo de Ajustamento de Conduta e com um desenho e mapeamento do conflito, a Fundação Renova foi a entidade responsável pela mobilização para reparação dos danos causados. Os dados dessa instituição apontam que mais de 70 entidades estão envolvidas no sistema de reparação, e, até fevereiro de 2022, foram pagos indenizações e auxílios financeiros para quase 400 mil pessoas, mais de R\$ 20 bilhões de reais foram desembolsados nas ações de reparação e compensação (FUNDAÇÃO RENOVA, 2022).

Em fevereiro de 2020, o ex- presidente da empresa Vale S/A, Fábio Schvartsman e outras 15 pessoas, bem como duas pessoas jurídicas, foram denunciados por supostos crimes de homicídio qualificado, de poluição e contra a fauna e flora pelo rompimento da barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho. Anteriormente a isso, após a tragédia ambiental ocorrida em 2015 em Mariana, Minas Gerais, a Vale/SA havia declarado que a partir dali o slogan da empresa seria “Mariana nunca mais” (CARVALHO, 2020).

Para Carvalho (2020) tendo em vista a similaridade das tragédias, considerando que o caso de Brumadinho é de extraordinária proporção, percebe-se que a empresa optou pelo discurso corporativo vazio sem efetividade de ação concreta. As empresas tinham ciência da situação delicada e crítica em que se encontrava a barragem da Mina do Feijão, com risco de iminente colapso, estruturas avaliadas em situação de alerta, com probabilidade de ruptura acima dos padrões e, mesmo assim, não agiram para minimizar os riscos (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

No caso Brumadinho, a responsabilidade da empresa mineradora pelos danos causados, bem como sua obrigação em reparar integralmente as vítimas, era fato certo². Apesar disso, muitos outros pontos se mostravam desafiadores para o caso. Inicialmente, dever-se-ia levar em conta a situação do Poder Judiciário que, abarrotado de processos, não teria condições de

² A sentença condenatória transitada em julgado foi proferida em 09 de julho de 2019 nos autos do processo 50264086720198130024.

absorver as demandas e proferir decisões justas em tempo razoável. No caso referente a Mariana, o STJ demorou oito meses para julgar, tão somente, o conflito de competência (KOKKE, 2019).

Aproveitando-se disso, a capacidade financeira da mineradora envolvida no caso, permitiria que esta fizesse uso de manobras processuais para protelar os processos, arrastando ao longo dos anos as demandas e privando as vítimas do recebimento das indenizações. Por outro lado, era extremamente desafiador delimitar os danos e compreender o que seria essa reparação e como deveria ser feita. A subjetividade dos critérios da justiça de reparação tornava difícil quantificar valores referentes a morte de um familiar próximo, o desenvolvimento de uma doença a médio e longo prazos ou mesmo, o aborto súbito de um projeto de vida. Ao mesmo tempo, tinha-se que lidar com as disparidades econômicas, culturais, técnicas e jurídicas que caracterizavam as relações comprometendo o diálogo e o justo acesso à justiça (FERREIRA, 2020; CARVALHO, 2020).

Descrever o cenário pós tragédia é importante, pois possibilita uma melhor compreensão da complexidade e extensão dos conflitos gerados. Destaca-se que diversos desses danos, não se prendem ao tempo e ao espaço, perdurando ao longo dos anos e ultrapassando as barreiras físicas do local atingido. Apesar de toda essa gama de desafios, menos de dois meses após a tragédia, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DP-MG) firmou acordo extrajudicial com a empresa Vale S/A garantindo aos atingidos ressarcimento e assistência ampla arcados pela mineradora com fixação de parâmetros objetivos para o piso da reparação civil. Foi nessa diversidade de fatos e atores envolvidos em um caso complexo e de múltiplas repercussões que a atuação da DP-MG mostrou-se rápida, eficaz e digna de ser conhecida e partilhada entre entes públicos.

A Defensoria Pública

Nos termos do artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a Defensoria Pública (DP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A Lei Complementar 80/1994 Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá

outras providências. Estabelece como sendo objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Dentre as várias atribuições da Defensoria Pública estabelecidas no artigo 4º da Lei Complementar 80/1994³, para fins deste relatório técnico destacam-se:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (BRASIL, 1994).

A Defensoria Pública é constituída pela a Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Distrito Federal e do Território e pelas Defensorias Públicas dos Estados. No Estado de Minas Gerais, a Lei complementar 65/2003 organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

Maia (2020) aponta que a DP é um órgão de acesso à justiça e remoção de obstáculos que o impeçam, o que leva a defesa de sua atuação nas ondas renovatórias de acesso à justiça: na primeira onda renovatória de acesso à justiça, contribui com a remoção de obstáculos econômicos através da prestação de assistência jurídica aos necessitados; na segunda onda renovatória de acesso à justiça, contribui para a remoção de obstáculos organizacionais e coletivos através de sua atuação promovendo a tutela judicial de direitos difusos e coletivos cujos titulares sejam pessoas necessitadas; na quarta onda renovatória de acesso à justiça contribui com a remoção de obstáculos ético-jurídicos ao oferecer atendimento multidisciplinar, defesa dos direitos humanos e difundir a ordem jurídica na educação em direitos; na quinta onda renovatória de acesso à justiça contribui com a remoção de obstáculos intraestatais de acesso à justiça ao atuar em organizações internacionais de proteção dos direitos humanos.’

Em razão da atuação da Defensoria pública, Souza (2020) propõe que seja alçada à condição de esfera pública destinada à Democracia participativa, especialmente, com vistas a superar o silenciamento de segmentos sociais estigmatizados e o fortalecimento de uma narrativa coletiva que inspire a criação de mecanismos para incorporar os hipossuficientes ao sistema de justiça.

³ Redação dada pela Lei complementar n.132, de 2009.

Nessa perspectiva, a atuação da Defensoria Pública no desastre de Brumadinho, foi essencial para equilibrar o diálogo entre a Vale S/A e os atingidos, bem como para a reparação dos danos de forma célere e efetiva.

Desde o desastre de Mariana, em 2015, a Defensoria pública tem atuado de forma coordenada e articulada para mitigar os danos socioeconômicos e socioambientais. No ano de 2016, foi criado o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD), cuja atuação proporcionou a valorização da organização social, com a realização de audiências públicas para diagnosticar os diversos problemas existentes nas comunidades locais; as recomendações às empresas e órgãos responsáveis; as orientações aos atingidos quanto aos aspectos fáticos e jurídicos da celebração de acordos extrajudiciais, para fins de compensação dos danos sofridos, e a judicialização de ações coletivas. Em 2018 foi criado o Núcleo Estratégico da Defensoria Pública de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise, cuja atuação visa a prevenção e reparação integral/compensação pelos impactos causados em decorrência de tragédias, calamidades públicas, por obras ou empreendimentos públicos ou privados de grande impacto socioambiental e socioeconômico. Em 2019, com o rompimento da barragem em Brumadinho foi criada uma comissão de atuação institucional e de um grupo de trabalho técnico destinados a organizar a atuação da Defensoria Pública do Estado no âmbito da comarca de Brumadinho (LUCE, 2020).

Estas mudanças organizacionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foram de suma importância para ampliar sua atuação prioritária na solução extrajudicial dos conflitos, cumprindo assim suas funções institucionais previstas nos artigos 4º, II da Lei Complementar 80/94 e no artigo 5º, I da Lei Complementar Estadual 65/2003.

Métodos adequados de resolução de disputas e sua aplicação a casos complexos

A Lei Complementar 80/94, no artigo 4º inciso II, corrobora no sentido de consolidar o dever da Defensoria Pública de utilizar-se, prioritariamente, dos meios adequados de resolução de conflitos antes do ajuizamento dos processos judiciais. Souza (2020) pontua que o uso dessa metodologia torna-se um mecanismo efetivo de concretização de direitos por parte de grupos vulneráveis, possibilitando o exercício da cidadania. Para além disso, reduz o número de demandas judiciais, desafoga a máquina judiciária e estimula a participação efetiva do cidadão na condução da solução dos conflitos.

No Brasil, cultura da judicialização é arraigada. O *arquétipo da judicialização* demonstra inclinação para a utilização do processo como via primária de gestão de conflitos, sem maiores preocupações com a adequação do método ou da técnica processual às particularidades do caso

concreto (GORETI, 2019).

Sendo assim, tem-se no país como principal via de obtenção da justiça, o Poder Judiciário. Uma cultura *normativista* que, segundo Goretti (2019) se consolida por força da incidência de fatores como cultura generalista e preferência por tudo aquilo que é institucional e burocrático. Ainda, para o autor, há crença de que somente o magistrado detém competência genérica para resolver conflitos através do desenvolvimento de processos e aplicação de normas jurídicas.

A mudança da “cultura do litígio” é indispensável para que os beneficiários do sistema judiciário brasileiro gozem de verdadeira efetividade na resolução de conflitos. Para isso, necessário é a implementação do chamado sistema multiportas e dos métodos da mediação, conciliação, arbitragem, negociação, avaliação de terceiro neutro, *dispute boards*, dentre outras diversas formas de solução de litígios (COELHO, 2015).

O estudo dos Métodos Adequados para Resolução de Disputas ou Conflitos (MARC's) abarca não apenas aplicação de métodos alternativos à via judicial, mas também o profundo desenho das disputas e a busca por compreender o conflito em sua totalidade utilizando-se a *adequabilidade* como critério orientador da escolha do método. Segundo Veiga (2020) a adequabilidade deve ser ofertada e assegurada aos envolvidos no conflito como mecanismo de solução mais adequado à natureza e particularidades do conflito por eles vivenciado.

A sociedade atual passa por transformações rápidas e intensas, no que tange o modo de se relacionar, produzir e consumir. Conseqüentemente, alguns métodos para resolução de disputas como a conciliação, mediação, arbitragem, têm se mostrado incapazes de oferecer respostas que atendam às necessidades específicas em determinados casos concretos. Nesse contexto de complexidade de relações e agentes que demandam por uma resolução realmente adequada de seus conflitos, é que surge um modelo de resolução de disputas denominado *Dispute System Design* (DSD) que, em tradução livre, é tido por Desenho de Sistemas de Disputas (SOUSA; CASTRO, 2018), ou Desenho de Sistemas de Resolução de Disputas (FALECK, 2017).

Para Faleck (2017) a metodologia DSD pode ser compreendida como a organização deliberada e intencional de procedimentos ou mecanismos processuais que, quando aplicáveis com recursos materiais e humanos, vão interagir entre si para a construção de sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas. Sua finalidade é a criação de um sistema capaz de solucionar, de forma adequada, determinado conflito. Constitui um método baseado em princípios e técnicas, e não um mecanismo de solução de conflitos propriamente dito. Sendo

assim, permite a customização ou personalização de sistemas, para que abordem o conflito de forma mais adequada, abrangendo toda a sua complexidade. Tem como objetivo central o desenho das disputas e desenhar um sistema capaz de solucionar adequadamente determinado conflito (OSTIA, 2014).

Faleck (2017) pontua que esse sistema permite que os operadores do Direito ampliem suas capacidades de invenção e implementação das estratégias adequadas para as resoluções de disputas. Ao aplicar o DSD, o profissional não faz uso de apenas um método de resolução de disputas, mas parte para o reconhecimento de toda a ordem de mecanismos processuais e canais disponíveis às partes, passando a compreender como esses mecanismos funcionam e interagem. Ostia (2014, p. 93) diz que “os sistemas devem ser desenhados não para os interessados, mas sim com os interessados”.

Desafios do caso Brumadinho

Casos de alta complexidade podem ser compreendidos como aqueles conflitos que envolvem diversos sujeitos, em que há interdisciplinaridade, diversas espécies de danos e múltiplos interesses a serem contemplados, necessidade de análise de dados técnicos e realização de inúmeras audiências e negociações (OSTIA, 2014; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2010). Exemplo desses casos complexos são os desastres com múltiplas vítimas, como os ataques de 11 de setembro de 2001, nos EUA. No Brasil, o DSD tem sido utilizado como metodologia de resolução de disputas complexas há algum tempo. Pode-se citar os casos dos acidentes aéreos do voo 3054 da TAM, em 2007, e da Air France, em 2009, além do rompimento das barragens de Fundão, em Mariana – MG e do Córrego do Feijão em Brumadinho.

Soledade (2020) destaca que a DP possuía ações exitosas nas últimas décadas, no tocante ao uso das experiências extrajudiciais. Como exemplo tem-se a DP-São Paulo que atuou no desabamento da linha 4 do metrô de São Paulo e na explosão do Fokker 100 da Tam em Congonhas. Na condução desses casos, foram feitas reuniões com as empresas e seguradoras, e posteriormente com as partes, individualmente. Por fim, negociados valores e firmados os acordos com cada envolvido. Baseada nesses precedentes, diante da tragédia de Brumadinho, a Defensoria Pública mineira possuía certa orientação de pontos positivos ou negativos a serem seguidos e optou pelo modelo da negociação direta. Havia dúvidas sobre a possibilidade de aplicação do preceito paulista ao caso Brumadinho, uma vez que eram diferentes o número de vítimas, variedade e tipos de danos sofridos. O desafio de optar por utilizar ou não os métodos

extrajudiciais versava no tocante à uniformização de critérios indenizatórios, já que o processo coletivo judicial possibilitaria que isso ocorresse e os Marc's não.

Com intuito de melhor compreender a amplitude, complexidade e variedade de situações a serem desenhadas, a DP buscou proximidade à realidade daquelas vítimas. Foram feitos mais de quatro mil atendimentos com os atingidos. Muitos viviam na informalidade no que tange as relações familiares, atividades laborais, bens imóveis sem registro em cartório, famílias constituídas sem formalização do casamento. Eram costureiras, lavadeiras, pescadores, criadores de galinhas, pessoas sem contabilidade, empregos formal ou salário fixo que perderam estoques, instrumentos de trabalho e moradia. E, em muitos casos, os documentos comprobatórios foram destruídos com a própria tragédia. Desconsiderar essa realidade faria com que muitas vítimas fossem impedidas de receber a justa reparação pelo dano sofrido (SOLEDADE, 2020).

Para Luce (2020) a possibilidade de reconhecer a informalidade eventual irregularidade no exercício da atividade econômica, para recebimento da indenização, foi uma importante conquista do termo de acordo em Brumadinho. A autora descreve que essa havia sido uma das maiores dificuldades enfrentadas pela DP-MG durante a gestão do caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG.

No caso Brumadinho, a pressão midiática e popular, seguida de providências jurídicas como multas administrativas, persecução penal, ações cíveis individuais e coletivas contribuíram para um melhor desfecho do caso. Além disso, o caso anterior da barragem em Mariana, contribuiu de certa forma para a experiência dos entes públicos envolvidos. Em Mariana, criou-se a Fundação Renova, responsável por intermediar os pagamentos e compensações dos danos causados. Mas observou-se que o intermediário foi mais próximo dos agressores, contribuindo para a desigualdade das partes, além de gerar atrasos e custos. No caso Brumadinho, optou-se por direcionar os custos com burocracia e estrutura da fundação para as famílias, e a lentidão em alcançar as vítimas foi substituída por um procedimento extrajudicial mais efetivo (CARVALHO, 2021).

Essa verdadeira empatia entre os interessados permite um desfecho mais rápido e justo para as divergências. A empresa precisa compreender que assumir de imediato sua responsabilidade evita um sem-número de tragédias sucessivas às famílias das vítimas; o sistema de justiça deve ter em mente que a reparação precisa ser igualmente rápida e justa, reprimindo teses abusivas de parte a parte; e o atingido deve, apesar de toda a dor sofrida, buscar o entendimento racional e razoável com o seu próprio algoz (SOLEDADE, 2020, p.121).

Soledade (2020) destaca que no sistema judiciário o réu tende a agir negando as alegações do autor como o fato, nexos causal e dano. Essa postura se mostra confortável para

grandes empresas, mas é antijurídica e moralmente inaceitável. Para o autor, imputar todo ônus da prova para a vítima é excessivamente oneroso, e ainda, inverter esse ônus para a empresa, acaba por permitir que as grandes organizações use de especialistas para prolongar as discussões evitando uma reparação rápida e justa. De forma a driblar esse obstáculo probatório, as partes devem ter uma postura cooperativa, baseada em um consenso possível do fato, bem como presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelas vítimas, desde que dentro dos limites da boa-fé objetiva. E, com base nesses princípios, foram conduzidas as negociações no caso Brumadinho. A DP-MG utilizou-se da estratégia de dividir o peso entre as partes envolvidas na negociação: defensoria, mineradora e vítimas. Todos, atuando conjuntamente, trabalharam no esclarecimento da verdade.

Detalhar os danos sofridos não resultaria em nada, se não fosse feita a quantificação do dano. A defensoria buscava definir critérios objetivos de quantificação do dano, que fosse acima do valor de mercado, de forma a possibilitar os envolvidos retomarem os projetos de vida. Assim foram definidos os valores indenizatórios para a terra nua, veículos e imóveis levados pela lama, com parâmetros acima da avaliação de mercado (FERREIRA, 2020; RIOS, 2020).

Entendeu-se que os danos morais deveriam ser considerados de forma ampla, tanto as modalidades clássicas quanto aquelas mais controversas. Desta feita, foram consideradas as modalidades legais, como decorrente de perda familiar, danos estéticos e lesão corporal, que foram quantificados conforme os padrões da jurisprudência brasileira considerando a gravidade e vulnerabilidade social e econômica dos atingidos, bem como o porte da empresa envolvida. Os danos menos evidentes, são os referentes à saúde mental ou emocional, deslocamento forçado, perda de animais domésticos e interrupção de atividade econômica. Estes, apesar das dificuldades, foram quantificados usando-se como base jurisprudência de cortes internacionais de direitos humanos, bem como outros programas de reparação extrajudicial (SOLEDADE, 2020).

Outros dois pontos de relevância no acordo em Brumadinho, de acordo com Carvalho (2021) são a saúde financeira da empresa envolvida e a forte dependência econômica dos entes federados do setor de mineração. Normalmente, em discussões de reparação de danos as organizações utilizam-se do argumento do suposto risco à sobrevivência da atividade. Neste caso, era necessário fixar-se indenizações que fossem suficientes para compensar os danos das vítimas e ainda, indenizações pedagógico-punitivas, com intuito de inibir a prática da empresa e evitar futuras ocorrências. Mas, com equilíbrio, de forma a resguardar a capacidade do pagador. Esse ponto foi levado em conta pela DP-MG nas negociações, mas não é aplicável ao

caso, já que a empresa teve lucro após o desastre. Devido a tragédia de Brumadinho e consequente paralisação da produção da empresa, aliado a desvalorização da moeda real em 2020, houve considerável aumento do valor de mercado da companhia. Se em 2019 a mineradora Vale S/A distribuiu R\$ 19 milhões em prêmios aos seus executivos, em setembro de 2020 houve um repasse de R\$ 12,4 bilhões (PAMPLONA; MOURA, 2020).

No tocante à dependência econômica federal do setor mineral, tal fato acaba por gerar respostas condescendentes do Poder Público com fiscalizações tímidas e falta de punição de diretores das empresas. Tanto é que, CARVALHO (2021) aponta que a falta de fiscalizações e insuficiência dos critérios técnicos e regulatórios acabaram por permitir a tragédia em Brumadinho, ainda, que após o ocorrido em Mariana, não foi instalada nenhuma CPI ou punido qualquer diretor da empresa.

Considerações finais

Conflitos são inerentes à dinâmica social e ao Direito seria impossível prever ou resolver todos eles. Aos operadores do Direito cabe buscarem maneiras criativas e adequadas para resolver os conflitos caminhando na busca por soluções efetivas. Este trabalho versou sobre a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais no caso Brumadinho, uma vez que a proporção do desastre, somado a complicadores como sobrecarga do judiciário, morosidade, óbices probatórios fizeram com que os defensores públicos buscassem opção adequada que fosse capaz de dar resposta rápida e eficiente aos atingidos.

As disparidades havidas entre as partes, como por exemplo, econômica, cultural, técnica e jurídicas poderiam comprometer o equilíbrio que se espera para um diálogo e justa superação dos conflitos através da negociação. Assim, a presença da Defensoria Pública como instituição pública contribuiu para estabilidade das negociações garantindo aos hipossuficientes uma assistência gratuita e às empresas envolvidas a possibilidade de reparar rapidamente o dano, demonstrando boa-fé na resolução dos conflitos.

As dificuldades da metodologia a ser utilizada versaram em torno do conhecimento e extensão dos danos causados, bem como da valoração desses danos. Afinal de contas, quanto vale uma vida humana? Quanto valem sonhos e projetos interrompidos? O caso Brumadinho levantou uma série de situações as quais a legislação e jurisprudência não possuem parâmetros objetivos como resposta. Por isso, o acordo precisou ser elaborado com cautela extrema e adaptado inteiramente ao caso concreto de forma a favorecer as partes fragilizadas a tal ponto que não justificasse a busca pela via judicial. Apesar de que, o acesso ao acordo com a Vale,

não exclui o acionamento do Poder Judiciário, apenas garante ao hipossuficiente maior protagonismo na resolução do conflito.

Por outro lado, a experiência do caso Mariana, já havia exigido da DPMG novas formas de pensar e atuar, o que favoreceu uma reorganização na gestão estratégica do órgão e proporcionou melhor atuação no caso Brumadinho.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. *Diário Oficial*, 13 jan. 1994, p. 16509.

CARVALHO, Leandro Coelho de. Perspectiva crítica dos acordos em Brumadinho. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 19 - 36. Novembro, 2020.

CARVALHO, Leandro Coelho de. **Solução de conflitos em ambientes dominados por litigantes habituais e os acordos individuais via defensoria pública em Brumadinho**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos: Uma urgência para o Brasil. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO Luís Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**, São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Tádzio Peters. Dilemas e obstáculos na economia de Brumadinho frente à minério-dependência. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 29-33, abril/2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200009&lng=pt&nrm=iso&tIng=pt. Acesso em: 23 mar. de 2023.

FALECK, Diego. **Desenho de sistemas de disputas: criação de arranjos procedimentais consensuais adequados e contextualizados para gerenciamento e resolução de controvérsias**. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FUNDAÇÃO RENOVA. 2023. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FERREIRA, Carolina Morishita Mota. Assessorias técnicas independentes e a implementação do Direito à participação das pessoas atingidas. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 07-18. Novembro, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Escola de Direito de São Paulo. *O desenho de sistemas de resolução alternativa de disputas para conflitos de interesse público*. São Paulo: Projeto Pensando o Direito, 2010. v. 38. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/38Pensando_Direito1.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2019.

KOKKE, Marcelo. Justiça ambiental e o desastre de Brumadinho. **Revista dos Tribunais**, vol. 1010, p. 119-136. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2019.

LUCE, Luciana Leão Lara. A defensoria pública mineira como instituição implementadora da justiça pela paz- desafios inerentes à atuação extrajudicial. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 37-50. Novembro, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. Justiça consensual e Defensoria Pública multiportas: o Caso Brumadinho, o acesso à Justiça e as necessidades jurídicas. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. P. 135-152. Novembro, 2020.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 65, de 16/01/2003. Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais (MG). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/65/2003/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MOURA, Júlia. Um ano após Brumadinho, Vale recupera valor que tinha antes da tragédia. *Folha de São Paulo*, 17.01.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/um-ano-apos-brumadinho-vale-recupera-valor-que-tinha-antes-da-tragedia.shtml>. Acesso em: 25 de mar. 2023.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho do sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em: 19 abr. 2022.

PAMPLONA, Nicola; MOURA, Júlia. Vale anuncia R\$ 12,4 bilhões em remuneração a acionistas. *Folha de São Paulo*, 11.set.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/vale-anuncia-r-124-bilhoes-em-remuneracao-a-acionistas.shtml>. Acesso em 25 de mar. 2023.

RAGAZZI, Lucas; ROCHA, Murilo. Brumadinho: a engenharia de um crime. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

RIOS, Richarles Caetano. Na mesa de negociação: argumentos, critérios e precedentes na construção dos parâmetros indenizatórios. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 189. Novembro, 2020.

ROSSI, Amanda. Fragmentos de vida e morte. **Revista Piauí**, 19.11.19. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/fragmentos-de-vida-e-morte/>. Acesso em: 23.3.2023.

SILVA, Mariano Andrade da e cols. Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Ciênc. Culto.**, São Paulo, v. 72, n. 2, pág. 21 a 28 de abril de 2020. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso>. acesso em 23 mar. 2023. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602020000200008>.

SOUZA, Renata Martins De. Atuação da Defensoria Pública na consolidação do regime democrático e na promoção da solução extrajudicial de conflitos ocasionados pelo rompimento da barragem em Brumadinho/MG. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. P. 51-70. Novembro, 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; CASTRO, Maíra Lopes de. Desenhando modelos de sistemas de disputas para a administração pública: proposições acerca da política pública de fornecimento de medicamentos pelo viés do diálogo institucional. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 8, n. 3, p.101-123, 2018.

VEIGA, Carneiro Juliano. **Política de Autocomposição no TJMG- Identificação dos casos de Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa**. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2020. Disponível em: <[https:// http://ejef.tjmg.jus.br](https://http://ejef.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 20 de jan. de 2021.

VINHOLES, Vitória Maria Tereza da Silva Mattos. **Desenho de sistemas de disputa**: a evolução dos meios adequados de resolução de conflitos. 2019. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Sociesc de Blumenau, Santa Catarina, 2019.